SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099289 - SP (2026/0200301-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WESLEY TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o acréscimo da pena-base foi devidamente fundamentado (culpabilidade exacerbada e prática dos fatos imputados durante cumprimento da pena por crime anterior). Além disso, a negativa de substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos foi devidamente fundamentada na reincidência do réu e na conclusão, com base nas peculiaridades da causa, de que a medida não é socialmente recomendável.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59912528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: de15ed28-58f8-42b3-8db0-02d14332d59b

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: de15ed28-58f8-42b3-8db0-02d14332d59b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099289 - SP (2026/0200301-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WESLEY TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o acréscimo da pena-base foi devidamente fundamentado (culpabilidade exacerbada e prática dos fatos imputados durante cumprimento da pena por crime anterior). Além disso, a negativa de substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos foi devidamente fundamentada na reincidência do réu e na conclusão, com base nas peculiaridades da causa, de que a medida não é socialmente recomendável.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59673255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: 805be683-935d-4126-9389-de6b968f3c9b

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY TEIXEIRA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 55-56, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter a condenação transitado em julgado na origem, afastando o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e registrando a ausência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o agravante foi condenado, pelo art. 171, § 4º, do Código Penal, à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias em regime fechado embora o crime não envolva violência ou grave ameaça (fl. 60).

Argumenta que, apesar dos antecedentes, a pena e o regime aplicados extrapolam a legislação, sustentando a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos, com fundamento no art. 44 do Código Penal (fls. 61-62).

Defende que a substituição é possível mesmo em caso de reincidência, desde que socialmente recomendável e não se trate do mesmo crime, conforme o § 3º do art. 44 do Código Penal (fls. 62-64).

Expõe que o regime inicial deveria ser o semiaberto, citando as Súmulas n. 269 e 440 do STJ e as Súmulas n. 718 e 719 do STF (fl. 61).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem. Conforme consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, o acórdão impugnado (Apelação n. 1502611-51.2023.8.26.0548) transitou em julgado em 24/2/2026, antes da impetração do presente *habeas corpus*, que ocorreu em 21/5/2026 (fl. 1).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59673255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: 805be683-935d-4126-9389-de6b968f3c9b

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]

Documento eletrônico VDA59673255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: 805be683-935d-4126-9389-de6b968f3c9b

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, a pena-base foi acrescida de 1/3 considerados os seguintes fundamentos (fl. 49):

> Neste mister, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base majorada em 1/3, considerando que o réu, além de ludibriar a vítima economicamente, envolveu sexualmente a vítima, fazendo-a tirar fotos obscenas para se divertir, criando um falso vínculo afetivo com a vítima, o que é particularmente repugnante e torna a conduta mais reprovável, sendo ainda identificado no celular da vítima que os abusos econômicos e sexuais eram constantes, bem como quando da prática dos fatos o réu se encontrava em cumprimento de pena imposta no processo n. 1502853-49.2019.8.26.0548, Execução de Pena n. 0019984-50.2022.8.26.0114 (fl. 583), estando em regime aberto, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, mostrando-se desfavorável a culpabilidade do réu, que ignorou o sistema criminal e novamente infringiu as normas penais, evidenciando grande falta de senso de responsabilidade e indiferença em relação à almejada alteração de postura do acusado diante da sociedade. [...].

Documento eletrônico VDA59673255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: 805be683-935d-4126-9389-de6b968f3c9b

Nesse contexto, "[a] valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.248.982/RN, relator Ministro João Batista Moreira – Desembargador convocado do TRF 1, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

No presente caso, constata-se que a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal, pois "o réu, além de ludibriar a vítima economicamente, envolveu sexualmente a vítima, fazendo-a tirar fotos obscenas para se divertir, criando um falso vínculo afetivo com a vítima".

Considerou-se, ainda, que o réu se encontrava em cumprimento de pena (em regime aberto) pela prática de crime anterior, o que justifica o aumento da pena-base, conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXPRESSIVA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. CONDUTA SOCIAL DESABONADA. PRÁTICA DE NOVO DELITO ENQUANTO EM CUMPRIMENTO DE REGIME ABERTO POR CRIME ANTERIOR. PRECEDENTES. SANÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
> 2. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
> 3. A variedade, natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos -209 papelotes de *crack* (92,33 gramas); 4 tijolos maiores e 2 menores de maconha (1.507,97 gramas); 335 *epperdorfs* de cocaína (480,38 gramas); um saquinho contendo

Documento eletrônico VDA59673255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: 805be683-935d-4126-9389-de6b968f3c9b

> cocaína (88,46 gramas); 125 comprimidos de *ecstasy* (64,80 gramas); uma pedra maior de *crack* e o restante esfarelado (124,45 gramas); um saquinho contendo cocaína (4,30 gramas); 56 papelotes LSD (1,89 gramas); 77 *eppendorfs* de cocaína (114 gramas) e uma porção de maconha (41,44 gramas) (e-STJ, fl. 14) - é fundamentação idônea para exasperar a pena-base pois se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, inexistindo ilegalidade a ser sanada. Precedentes.
> 4. Os antecedentes criminais foram desabonados, em razão de condenação anterior - Autos n. 1504206-40.2019.8.26.0576 (art. 155 do CP), fato ocorrido em 10/12/2018, com trânsito em julgado em 7/12/2023 -, não havendo nenhuma ilegalidade nesse ponto e, a conduta social, **em virtude de o agravante haver praticado os delitos tratados nesses autos, durante o cumprimento de pena em regime aberto por delito anterior** (Autos n. 0000948-71.2021.8.26.0400), **o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que a prática de novo crime durante o período de cumprimento de pena imposta em outro processo justifica a elevação da pena-base, diante do menosprezo do réu à ordem jurídica e às decisões judiciais**, não configurando com as sanções que lhe serão impostas *bis in idem* no processo de execução da pena relativa ao delito anterior. Precedentes.
> 5. Nesses termos, as sanções do agravante permanecem inalteradas, pois a pretensão formulada encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedente.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.086.505/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi negada nos seguintes termos (fl. 551):

> Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não estão presentes os requisitos necessários à substituição, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em que o réu praticou o crime contra pessoa vulnerável, com quem forjou amizade por anos para se beneficiar financeiramente às custas dela, ciente de sua deficiência intelectual, e porque o réu é reincidente, o que evidencia que a medida não é suficiente.

Conforme se verifica, a substituição da pena reclusiva foi negada com fundamentação concreta, que evidenciou não ser a medida socialmente recomendável, considerando-se, além da reincidência, o fato de que "o réu praticou o crime contra pessoa vulnerável, com quem forjou amizade por anos para se beneficiar financeiramente às custas dela", encontrando amparo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

Documento eletrônico VDA59673255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: 805be683-935d-4126-9389-de6b968f3c9b

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de relatoria que, ao conhecer de agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial.

2. Fato relevante. O agravante foi condenado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 307 do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, tendo sido afastada, tanto em primeiro grau quanto no acórdão do Tribunal de origem, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da reincidência e da não recomendabilidade da medida.

3. Decisões anteriores. O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido na origem, ensejando agravo em recurso especial, conhecido pelo relator para, em decisão monocrática, não conhecer do recurso especial, o que motivou a interposição do presente agravo regimental, com pedido de reconsideração e análise do mérito recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta fundamentos novos capazes de afastar os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial, notadamente a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível revisar a dosimetria da pena e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quando as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a fixação da reprimenda e a não recomendabilidade da substituição, em especial diante da reincidência do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não traz argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar fundamentos já apreciados e refutados na análise do agravo em recurso especial.

7. A pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à autoria, materialidade e circunstâncias do delito, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A dosimetria da pena foi fixada com base nas circunstâncias do caso concreto, em observância aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena, cabendo às instâncias ordinárias ampla discricionariedade vinculada, razão pela qual a revisão, em recurso especial, somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

9. **A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos encontra-se devidamente**

Documento eletrônico VDA59673255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: 805be683-935d-4126-9389-de6b968f3c9b

fundamentada na reincidência do réu e na conclusão de que a medida não é socialmente recomendável diante das circunstâncias fáticas, estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Diante da inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade na decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento de recurso especial que vise à mera reavaliação do conjunto fático-probatório para modificar conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias.

2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é possível em caso de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, não cabendo às Cortes Superiores reexaminar critérios valorativos regularmente aplicados pelas instâncias de origem.

3. **É legítima a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando fundada na reincidência do réu e na conclusão de que a medida não é socialmente recomendável, desde que em decisão devidamente motivada**. [...]

(AgRg no AREsp n. 2.996.935/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:48
Código de Controle do Documento: 805be683-935d-4126-9389-de6b968f3c9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.289 / SP

Número Registro: 2026/0200301-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15026115120238260548 22155222023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:41
Código de Controle do Documento: 9e21262c-7b71-498d-a486-0aa2e700c18f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:41
Código de Controle do Documento: 9e21262c-7b71-498d-a486-0aa2e700c18f